



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.860 - RS (2011/0308708-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI
AGRAVADO : IRINEU PAIM DE SÁ
ADVOGADO : CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TEC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PONTO. SÚMULA 211/STJ. TAC. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido quanto à questão da capitalização mensal dos juros, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Tendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros, é inviável a revisão desse suporte fático, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A questão relativa à possibilidade de capitalização anual de juros não foi objeto do recurso especial, constituindo inovação em sede de agravo regimental, o que não se admite, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia relativa à cobrança da TEC e, quanto ao ponto, tampouco houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece ser conhecida, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC -, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008. Tendo o contrato em questão sido firmado em dezembro de 2008, é ilegal a cobrança da TAC.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.860 - RS (2011/0308708-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI
AGRAVADO : IRINEU PAIM DE SÁ
ADVOGADO : CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para o fim de restabelecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato.

Nas razões recursais, a agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porque o Tribunal a *quo* não se teria manifestado sobre os arts. 4º, V e IX, da Lei 4.595/64, 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 e 5º da MP 2.170-36/2001. Defende a possibilidade de capitalização mensal dos juros, ou, sucessivamente, a capitalização anual, a existência de prequestionamento implícito do artigo de lei quanto à TAC e TEC.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida pela Turma Julgadora para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.860 - RS (2011/0308708-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUCIANO ANGHINONI
PAULO ROBERTO ANGHINONI
AGRAVADO : IRINEU PAIM DE SÁ
ADVOGADO : CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece amparo.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se que o acórdão recorrido expressamente afirmou que, na forma expressa, não há que se falar em previsão contratual de capitalização de juros:

*"No caso dos autos, a capitalização não está claramente estipulada na cláusula 14 do contrato de fls. 121/122, pois a taxa de juros mensal capitalizada informa apenas o percentual da incidência mensal dos juros remuneratórios, mas não esclarece em qual periodicidade que a capitalização sobre estes juros ocorrerá - se anual, mensal ou diária. Percebe-se, que no caso em tela há falha de informação no contrato em questão, direito básico do consumidor e dever do fornecedor do produto ou serviço durante toda a relação contratual, conforme preceitua o art. 69, inc.III, do Código do Consumidor.
(...)
Como o contrato omite informações acerca da incidência da capitalização dos juros e de sua periodicidade (mensal, semestral ou anual) tenho por bem afastá-la" (e-STJ, fls. 307/308).*

Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Sob tal prisma, cabe destacar que eventual alteração do entendimento exposto no acórdão recorrido quanto à existência ou não de autorização contratual para capitalização mensal de juros, em sede de julgamento de recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, especificamente quanto ao valor das taxas de juros cobradas e a sua periodicidade. A propósito, vejamos-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. **No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros nem alude ao percentual mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

3. Reconhecida a abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, mostra-se correta a decisão que entendeu não caracterizada a mora do devedor, indeferindo o pedido de busca e apreensão do bem.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.154.189/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe de 10/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Tendo o Tribunal de origem assentado a ausência de previsão contratual acerca da capitalização dos juros, é inviável a revisão desse suporte fático, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido, para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano." (AgRg no REsp 1.258.620/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe de 8/10/2013)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ.

2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe de 28/2/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, vale destacar que a questão relativa à possibilidade de capitalização anual de juros não foi objeto do recurso especial, constituindo inovação em sede de agravo regimental, o que não se admite, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
- 2. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.*
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.478.171/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015)*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME DA TESE NÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. Tese nova, não trazida no recurso especial, constitui inovação processual e não pode ser examinada em sede de agravo regimental. Precedentes.*
- 2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.263.581/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 18/2/2015)*

Quanto à cobrança da TEC, verifica-se que o recurso não foi conhecido quanto a este ponto, em razão da inexistência de cobrança deste encargo no contrato revisado, de modo que fica ausente tanto o prequestionamento da matéria quanto o interesse recursal.

Ressalta-se, ainda, que não houve alegação de ofensa ao art. 535, II, quanto a este ponto, mas somente em relação à cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

Já em relação à TAC, a Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual: (a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF; e (b) as taxas de abertura de crédito - TAC e de emissão de carnê - TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal.

Considerando que há nos autos informação de que o contrato em questão foi firmado em dezembro de 2008, é indevida a cobrança da TAC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308708-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 123.860 / RS**

Números Origem: 10900361550 5497907620118217000 70038864146 70042353714 70042354738
70044625713 70046079968

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRINEU PAIM DE SÁ
ADVOGADO : CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
PAULO ROBERTO ANGHINONI
LUCIANO ANGHINONI
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
PAULO ROBERTO ANGHINONI
LUCIANO ANGHINONI
AGRAVADO : IRINEU PAIM DE SÁ
ADVOGADO : CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.